

Direito de imagem nas relações de família em tempos de redes sociais: uma análise à luz da constitucionalização do direito civil.

Image right in family relations in times of social networks: an analysis in light of the constitutionalization of civil law.

DOI:10.34117/bjdv7n7-544

Recebimento dos originais: 07/06/2021

Aceitação para publicação: 26/07/2021

Wolney Maciel de Carvalho Neto

Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT) e tecnólogo em Gestão Pública pela Universidade Estácio de Sá (ESTÁCIO). Especialista em Direito Público pela Faculdade Social da Bahia (FSBA). Analista de Direito do MPSE. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9616558013563152>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7415-3104>.

Rua Jordão de Oliveira, 246, apt 502. Edifício Le Monde. CEP 49037-330, Aracaju-SE
E-mail wolney87@gmail.com

Larissa Queiroz Simeão

Mestranda em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Federal do Piauí. Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2392365318505954>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9629-2359>.

Rua Maria Nazareth Barros Santos, 280. Bairro: Farolândia. Res. Monticello, bl. Vernon. Ap. 1103. Cep. 49.030-830 Aracaju/SE.
E-mail: larisimeao@gmail.com

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduada em Direito pela Escola Paulista de Magistratura. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes. Professora da pós-graduação stricto-sensu (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Sergipe.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5223220283134580>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4390-7935>.

Av. Dr. José Calumby 174 apto 804, Edifício Manoel Messias de Jesus, CEP- 49050-020, Aracaju/ SE.

E-mail: claragdias@gmail.com

RESUMO

O presente estudo objetiva explorar a problemática do Direito à Imagem, um dos Direitos da Personalidade garantidos pela Constituição e pelo Código Civil quanto às relações familiares, em especial quando este direito é violado no âmbito das redes sociais. Primeiramente serão abordadas importantes definições acerca do Neoconstitucionalismo e da constitucionalização do Direito Civil e suas repercussões no ordenamento jurídico. Em seguida, será feita análise sobre os Direitos Fundamentais, especialmente a Dignidade da Pessoa Humana, enquadrada como instituto jurídico relevante para esta tese. Por fim,

entrar-se-á na discussão para verificar os limites e alcances do Direito de Imagem nos tempos modernos.

Palavras-chave: Direito de Imagem, Redes Sociais, Constitucionalização do Direito.

ABSTRACT

This study faces the issue of the Image's Rights, one of the Personality Rights guaranteed by the Constitution and the Civil Code in relation to family relationships, especially when this right is violated in the context of social networks. First, important definitions about Neoconstitutionalism and the constitutionalization of Civil Law and their repercussions on the legal system will be addressed. Then, an analysis will be made on Fundamental Rights, especially the Dignity of the Human Person, framed as a relevant legal institute for this thesis. Finally, the discussion to verify the limits and scope of Image Law in modern times.

Key Words: Image rights, Social networks, Constitutionalization of Law.

1 INTRODUÇÃO

O Neoconstitucionalismo é um marco no ordenamento jurídico que culmina na evolução do Estado, da sociedade e do direito, que pode ser resumido em três vertentes: no campo histórico, com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social Democrático (Constitucional) de Direito; no campo filosófico, na interlocução do direito com a moral em razão do pós-positivismo; e no campo teórico, no qual a Constituição ganha força normativa, aumentando a atuação do Poder Judiciário que detém a titularidade última na defesa e efetivação da sua superioridade daquela, através da nova dogmática de interpretação constitucional.

Esse fenômeno também teve como corolário a expansão das normas constitucionais para todo o ordenamento jurídico, inaugurando uma nova fase no estudo e aplicação dos ramos do Direito. A exemplo, destaca-se a Constitucionalização do Direito Civil, aproximando este braço do Direito, historicamente privado, autônomo e liberal dos postulados do Direito Constitucional, que irradia seus efeitos sobre a legislação civilista, trazendo novos paradigmas.

De igual forma, os Direitos Humanos Fundamentais assumem o protagonismo no sistema jurídico, servindo como base da aplicação do Direito e grande responsável pela preservação das garantias constitucionais.

Dentre os Direitos Fundamentais, destaca-se a Dignidade da Pessoa Humana, que é qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano e que se traduz num emaranhado de direitos e deveres que asseguram a dignidade da pessoa.

Especificamente quanto ao Direito Civil, a Dignidade da Pessoa Humana é melhor representado nos Direitos da Personalidade, previsto no Capítulo II do Código Civil, com especial atenção ao artigo 12 do *códex*, que traz uma norma de conteúdo aberto destinada a preservação desses direitos.

Dentre os Direitos da Personalidade, traz-se à baila o Direito à Imagem, atualmente direito autônomo em relação à honra, que assegura a personalidade física da pessoa. Ocorre que atualmente, tempos em que as redes sociais dominam a comunicação humana, com a massiva transmissão de fotos, esse Direito de Imagem vem se destacando em razão das suas sucessivas violações.

Indaga-se, então, quais os limites ao Direito de Imagem no tocante à sua aplicação nas relações familiares, em especial quando o vínculo conjugal se dissolve e as partes permanecem expondo o ex-cônjuge nas redes sociais a seu bel prazer.

É o que procura se discutir no presente trabalho, através de uma perspectiva constitucional e legal, a fim de se garantir e preservar o Direito Fundamental à Imagem quando este se encontra em rota de colisão com outros direitos e garantias.

A metodologia utilizada foi a dedutiva bibliográfica que, baseou-se na busca doutrinária de informações pertinentes sobre o tema e ainda contou com importante respaldo na novel jurisprudência que vem sendo aplicada aos tribunais do país.

1.1 NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

O Direito evoluiu ao longo da história, sofrendo várias mudanças de paradigmas até alcançar o neoconstitucionalismo, teoria adotada desde meados do século passado. Antes disso outras formas de entender o direito se sobrepuseram em determinado período temporal, é o caso do jusnaturalismo, que trazia a concepção de que o direito do homem era proveniente das forças da natureza, de Deus ou até da razão.

Posteriormente, o positivismo marcou uma época em que o direito obteve um caráter mais científico e se isolou de outras áreas de conhecimento, trazendo a ideia de que a norma e o direito eram uma só coisa, o ordenamento jurídico não apresentava contradições, nem vazios a serem interpretados. Baseados nos pensamentos de Hans Kelsen, para o positivismo as regras eram feitas para sem aplicadas nos casos fáticos da vida, incidindo o texto legal e produzindo os efeitos previamente estabelecidos, independente do resultado final parecer ter concretamente sido justo. É o que ensina Dirley da Cunha Jr.:

Até metade do século passado, a teoria jurídica vivia sob a influência do Estado Legislativo de Direito, onde a Lei e Princípio da Legalidade eram as únicas fontes de legitimação do Direito, na medida em que uma norma jurídica era válida não por ser justa, mas sim, exclusivamente, por haver sido posta por uma autoridade dotada de competência normativa.

Com a evolução da sociedade, percebeu-se que a proposta trazida pelo positivismo era deveras limitada, posto que nem sempre atendia os anseios daquela, já que em muitas ocasiões o direito positivista não conseguia solucionar adequadamente os conflitos.

Diante desse modelo que já não era mais considerado eficaz o suficiente, surge no período pós-guerra o Estado Constitucional, no qual a questão da estrita legalidade passou a ser mitigada e os princípios passaram a ser dotados de normatividade, surgindo uma nova concepção de direitos humanos e fundamentais, lastreados na dignidade da pessoa humana.

O termo Constitucionalismo do Direito assume a ideia do efeito expansivo das normas constitucionais, fruto de sua força normativa e, assim, a constituição tornou-se o meio eficaz e legítimo para vincular e intervir juridicamente e politicamente na sociedade.

Para Luis Roberto Barroso:

Uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX foi a atribuição à norma constitucional do status de norma jurídica. Superou-se assim o modelo que vigorou na Europa até meados do século passado, no qual a constituição era vista como um documento essencialmente político, um convite à atuação dos poderes públicos. A concretização de suas propostas ficava invariavelmente condicionada à liberdade de conformação do legislador ou à discricionariedade do administrado. Ao judiciário não se reconhecia qualquer papel relevante na realização do conteúdo da Constituição.

A constitucionalização do Direito trouxe leis fundamentadas em princípios éticos e morais com o intuito de acabar com as injustiças praticadas contra os cidadãos, gerando um modelo efetivo de Constituição no qual suas normas possuem caráter obrigatório e vinculativo, principalmente quanto às garantias ali previstas.

Sobre o tema, destaca-se a lição de Luís Roberto Barroso:

A verdade, no entanto, é que a preocupação com o cumprimento da Constituição, com a realização prática dos comandos nela contidos, enfim, com a sua efetividade, incorporou-se, de modo natural, à prática jurídica brasileira pós-1988. Passou a fazer parte da pré-compreensão do tema, como se houvéssimos descoberto o óbvio após longa procura. A capacidade – ou não – de operar com as categorias, conceitos e princípios de direito constitucional passou a ser um traço distintivo dos profissionais das diferentes carreiras jurídicas. A Constituição liberta da tutela indevida do regime militar, adquiriu força normativa e foi alçada, ainda que tardiamente, ao centro do sistema jurídico, fundamento e filtro de toda a legislação infraconstitucional. Sua supremacia, antes apenas formal, entrou na vida do país e das instituições.

Com o advento do neoconstitucionalismo, ocorreram três modificações significativas em relação ao conhecimento convencional e à aplicação do direito constitucional, são eles: o reconhecimento da força normativa da Constituição, que passou a ser a norma jurídica fundamental, dotada de supremacia; a expansão da jurisdição constitucional para a concretização dos programas constitucionais e opções políticas lá estabelecidos; e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional, em especial com a eficácia expansiva dos valores constitucionais que se irradiam por todo o sistema jurídico.

A constitucionalização do direito fez com que a ciência jurídica se desenvolvesse na m consonância com a sociedade, fundamentando o direito em um novo paradigma onde o homem pudesse ser visto com dignidade, ao incorporar os direitos humanos ao texto constitucional, conforme explica Canotilho:

Designa-se por constitucionalização a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário (Stourzh). A constitucionalização tem como consequência mais notória a protecção dos direitos fundamentais mediante o controlo jurisdicional da constitucionalidade dos actos normativos reguladores destes direitos. Por isso e para isso, os direitos fundamentais devem ser compreendidos, interpretados e aplicados como normas jurídicas vinculativas e não como trechos ostentatórios ao jeito das grandes “declarações de direito”.

Os princípios constitucionais até então eram utilizados de forma secundária para suprir lacunas do direito, tornaram-se normas com importância primordial junto da lei, contraditando o positivismo até então existente, marcando o início de uma nova fase no ordenamento jurídico.

É o que conclui Jussara Jacintho:

Contemporaneamente, já se pode falar em uma concepção principal do direito, colocando os princípios como uma superfonte de direito, sobrepondo-se às leis e aos costumes, e servindo-lhe como fonte das fontes. Apenas em razão dos princípios é que se pode pensar verdadeiramente, em uma unidade teleológica dos diversos sistemas constitucionais, e em sua legitimação axiológica. Os princípios assumem hoje função de oxigenar as Constituições.

A Constituição deve ocupar o topo da pirâmide jurídica e é superior a quaisquer outras normas daquele sistema. Assim destaca Barroso:

Toda interpretação constitucional se assenta no pressuposto da superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos do Estado. [...] a supremacia constitucional, em nível dogmático e positivo, traduz-se em uma superlegalidade formal e material.

No Brasil, o Neoconstitucionalismo toma forma com a promulgação da Carta Cidadã de 1988 que trouxe, em seu texto, diversos aspectos que caracterizam o neoconstitucionalismo, garantindo a sua supremacia, haja vista a previsão de controle de constitucionalidade de normas infraconstitucionais, como ensina José Afonso da Silva:

É a primeira vez que uma constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.

O fato de a Constituição Federal ser responsável pela fixação de diretrizes e princípios fundamentais do Estado e indicam valores a serem respeitados e garantidos e fins sociais a serem atingidos.

Assim representando um marco histórico, o neoconstitucionalismo trouxe ao Brasil um novo direito constitucional através de um amplo conjunto de transformações, através da aproximação da Carta Magna e sociedade, pautada na valorização dos direitos fundamentais do homem, atendendo aos anseios democráticos dos cidadãos.

1.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Ao longo da história, o modelo jurídico do Direito Privado foi fundamentado na lei e na autonomia das pessoas e tinha o Direito Civil como uma norma direcionada ao indivíduo singular, através de um sistema codificado.

Os códigos Civis tinham como paradigma um cidadão que detinha patrimônio e que era dotado de autonomia e liberdade perante controle público, sendo que as constituições não regulavam as relações privadas, mantendo o status quo social e a preservação das relações de dominação dos mais ricos/fortes perante os mais pobres/vulneráveis.

Com o advento da já citada constitucionalização do Direito, os textos constitucionais passam a transitar por todos os setores da vida política e social, ditando de forma direta que as todas as relações, públicas ou privadas, obrigatoriamente precisam respeitar os valores previstos na Constituição.

Segundo os preceitos do neoconstitucionalismo, no qual o Direito Constitucional se desloca pra o centro do Ordenamento Jurídico, tornando-se o novo paradigma para a criação, interpretação e aplicação dos demais ramos legais, o Direito Civil, de igual forma, passa por uma transformação, perdendo o viés patrimonialista e voltando-se cada vez

mais para os direitos da personalidade, dando eficácia à Dignidade da Pessoa Humana, princípio absoluto e fundamento da própria República, fenômeno conhecido como a Constitucionalização do Direito Civil.

Conforme ensina Schier (1999), deve-se aplicar uma filtragem constitucional, ou seja, ler e aprender toda a ordem jurídica através da Constituição, logo todos os institutos, inclusive do direito infraconstitucional, são reinterpretados pela ótica da constituição, consagrando seus valores. Destaca-se:

Destarte, verifica-se que o discurso de filtragem constitucional e da constitucionalização do direito infraconstitucional inserem-se num momento teórico de superação de algumas consequências advindas do discurso crítico e, tomando seus referenciais epistemológicos, propõe o resgate da dignidade normativa do Direito, como um todo e, especificamente, do Direito Constitucional, possibilitando vislumbrá-los como instrumentos de atuação, intervenção e transformação da realidade social injusta, na medida em que suas normas, produtos de uma constituinte democrática, dialogam com aquela “estrutura” da qual, anteriormente, eram vistos como simples reflexos, possibilitando a recuperação do espaço jurídico enquanto espaço de lutas e, também, de emancipação.

Inicia-se então a fase da constitucionalização do direito civil, sendo este ramo do direito privado sofre uma virada hermenêutica, com uma nova interpretação das leis à luz da Constituição, restaurando a unidade do ordenamento jurídico.

O Código Civil, acompanhado da Constituição, partilham a proteção da pessoa humana e seus direitos essenciais tutelados por estes dois diplomas legais, sejam eles analisados do ponto de vista civil (direitos da personalidade) ou constitucional (direitos fundamentais), pois para Lobo:

A pluridisciplinaridade permite rica abordagem da matéria, a depender do ângulo de análise. Na perspectiva do direito constitucional, são espécies do gênero de direitos fundamentais e assim são tratados pelos publicistas. Na perspectiva do Direito Civil, constituem o conjunto de direitos inatos da pessoa, notadamente da pessoa humana, que prevalecem sobre todos os demais direitos subjetivos privados.

O indivíduo patrimonializado perdeu forças para o indivíduo personalizado, buscando, acima de tudo, alcançar o máximo significado e realização da dignidade da pessoa humana, princípio garantido pela Constituição e pilar do Estado Democrático de Direito, servindo de fundamento para as relações sociais e econômicas.

A mobilidade de interpretação decorre da flexibilidade hermenêutica trazida pelas cláusulas abertas, onde os direitos fundamentais são reinventados de acordo com as novas

condições sociais e as relações do ser humano, abrindo o leque de aplicação do direito de forma casuística.

Este método consagrou a normatividade dos princípios constitucionais, buscando ponderar e equilibrar valores conflitantes através de um método interpretativo espelhado nas teorias de argumentação.

Para Gustavo Tepedino:

O processo de constitucionalização do direito civil, no Brasil, avançou de maneira progressiva, tendo sido amplamente absorvido pela jurisprudência e pela doutrina, inclusive civilista. Aliás, coube a esta, em grande medida, o próprio fomento da aproximação inevitável.

Significa dizer que nas relações jurídicas privadas o patrimônio deve ser tutelado, sobretudo, quando ameaça a dignidade da pessoa humana, mas que não deve ter um valor existencial maior do que os direitos fundamentais do indivíduo que se referem à valores existenciais, entendendo Maria Celina Bodin de Moraes que “ao interprete incumbirá, pois, em virtude de verdadeira cláusula geral de tutela dos direitos da pessoa humana privilegiar os valores existenciais sempre que a eles se contraproduzem os valores patrimoniais”.

Conclui-se que no moderno Direito Civil constitucionalizado ocorreu verdadeira despatrimonialização para se tornar um direito civil humanizado e pessoalizado, como explica Anderson Schreiber:

A consagração da dignidade humana no cenário internacional e sua incorporação à Constituição brasileira de 1988 atingiram em cheio o direito privado e especialmente o direito civil. Antes restrito ao tratamento das coisas, marcado por uma ótica excessivamente patrimonialista, o direito civil brasileiro abriu, enfim, os seus olhos para as pessoas. No clima efervescente gerado pela redemocratização e pela promulgação do novo texto constitucional, avançados civilistas vieram defender a necessidade de releitura do direito civil à luz dos novos valores existenciais, acolhidos pela Constituição.

Essa personalização do Direito Civil teve contornos ainda mais relevantes no tópico do Direito de Família.

A família, ao converter-se em um espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento de suas antigas funções para o espaço preferencial de realização dos projetos existenciais das pessoas. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou retificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o locus por excelência da repersonalização do direito civil.

Tanto na Constituição Federal, como no Código Civil e demais legislações esparsas, houve verdadeira revolução na forma e nas relações familiares, nas quais os direitos da personalidade se alastraram demasiadamente.

Destaca-se a opinião de Barros de Menezes:

Assim a repersonalização da família traça um novo perfil de pessoas que estão ligadas por laços afetivos, ou seja, a família eudemonista que busca a felicidade.

A filiação que durante muito tempo era fundamentada apenas nos laços consanguíneos, passou também a valorizar e reconhecer os laços afetivos a partir de uma interpretação constitucional aberta.

A repersonalização não valoriza o individualismo das relações na família, mas a dignidade de seus membros e realização como pessoas humanas, é a busca pelo humanismo da Entidade Familiar.

O próprio conceito de família mudou, abrangendo várias outras realidades; o afeto superou a biologia; a relação com os filhos de igual forma evoluiu, com a derrocada do pátrio poder para a ascensão do poder familiar e da igualdade entre filhos; a guarda tornou-se compartilhada, o direito de visitas tornou-se direito de convivência; os interditados deixaram de ser absolutamente incapazes, reconhecendo sua autonomia inclusive através do instituto da tomada de decisão apoiada; a vulnerabilidade dos infantes e dos idosos foram reconhecidas pelos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso.

1.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme afirma o Barroso, a Dignidade Humana possui como conteúdos mínimos o Valor Intrínseco, Autonomia e Valor Comunitário restritivo. Neste ínterim, destaca-se que o Valor intrínseco representa a singularidade da natureza humana, que possui valor e um fim em si mesmo, possui um postulado antiutilitarista e antiautoritário; a autonomia traz a noção de autodeterminação e do livre arbítrio para que o indivíduo possa buscar, a sua maneira, o ideal de viver bem e ter uma vida boa; já o valor comunitário representa a dignidade como restrição, é o caráter social da dignidade que ensina que os contornos da dignidade humana são moldados pelas relações do indivíduo com os outros, bem como com o mundo ao seu redor.

Conforme demonstrado, o fenômeno do neoconstitucionalismo trouxe como um dos seus motes a Dignidade da Pessoa Humana, que além de princípio fundamental da República (art. 1º, III da Constituição Federal), também dá origem aos direitos materialmente fundamentais, ou seja, a dignidade é um valor fundamental e um princípio

constitucional que funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais, sendo que estes foram pulverizados nas mais diversas relações humanas, seja entre as pessoas e o estado ou entre particulares.

De certo, esses institutos jurídicos galgaram novo espaço no ordenamento de forma que sua aplicação é percebida de forma onipresente, inclusive sendo uma das características da chamada constitucionalização do direito civil. Por tal razão, mister se faz esclarecer alguns conceitos e definições sobre os direitos fundamentais.

Primeiramente, para compreensão acerca da teoria dos Direitos Fundamentais, assim como para delimitar o tema do presente estudo, faz-se necessário identificar, pela classificação doutrinária, o que vem a ser um Direito Fundamental e quais as diferenças deste para com os Direitos Naturais, Humanos, assim como para com as Garantias Fundamentais.

Em razão da multiplicidade das terminologias adotadas na esfera do direito, existe confusão entre as expressões acima citadas, motivo pelo qual salientamos a distinção de Ingo Sarlet, sobre o tema:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). A consideração de que o termo “direitos humanos” pode ser equiparado ao de “direitos naturais” não nos parece correta, uma vez que a própria positivação em normas de direito internacional, de acordo com a lúcida lição de Bobbio, já revelou, de forma incontestável, a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos, que assim se desprenderam – ao menos em parte (mesmo para os defensores de um jusnaturalismo) – da ideia de um direito natural. Todavia, não devemos esquecer que, na sua vertente histórica, os direitos humanos (internacionais) e fundamentais (constitucionais) radicam no reconhecimento, pelo direito positivo, de uma série de direitos naturais do homem, que, neste sentido, assumem uma dimensão pré-estatal e, para alguns, até mesmo supraestatal. Cuida-se, sem dúvida, igualmente de direitos humanos – considerados como tais aqueles outorgados a todos os homens pela sua mera condição humana –, mas, neste caso, de direitos não positivados.

Desta forma, entende-se que os direitos naturais ou jusnaturalismo possuem uma perspectiva filosófica na qual os direitos primordiais começaram por existir antes mesmo de serem um instituto no ordenamento positivo, foram uma ideia no pensamento dos homens, cujo conteúdo

intrínseco é estabelecido pela natureza e exercível em qualquer lugar. Como bem pontua Aristóteles “assim como fogo que queima em todas as partes, o homem é natural como a natureza e por isso todos têm direito à defesa”.

Por outro lado, os Direitos Humanos ganharam força com a experiência das Grandes Guerras que geraram uma preocupação internacional de criar mecanismos jurídicos capazes de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos nos diversos Estados. Em que pese já houvessem outros documentos que possam indicar a origem dos direitos fundamentais, foi com o advento da 2ª Guerra Mundial e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se deu maior importância a essa nomenclatura e ao conceito anteriormente exposto.

Porém, importante ressaltar que os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao art. 5º da CF, pois com a promulgação da Emenda Constitucional 45 que introduziu o §2º àquele artigo, com o conceito de bloco de constitucionalidade.

Essa afirmação estreita a relação entre os Direitos Fundamentais, reconhecidos e positivados constitucionalmente pelos Estados, com os Direitos Humanos, positivados na seara do direito internacional, mesmo porque ambos são inter-relacionados, independentemente de suas positivações. Tal correlação é denominada pela doutrina como direito Constitucional Internacional que, segundo Flávia Piovesan, significa:

Por Direito Constitucional Internacional, subentende-se aquele ramo do direito na qual se verifica a fusão e a interação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional. Esta interação assume um caráter especial quando estes dois campos do direito buscam resguardar um mesmo valor – o valor da primazia da pessoa humana – concorrendo na mesma direção e sentido.

Em que pese o artigo 5º da Carta Republicana traga expressamente os direitos e deveres individuais e coletivos, estes estão contidos no Título II que aponta o gênero direitos e garantias fundamentais, razão pela qual devemos diferenciar direito de garantia fundamental. Para tanto, nas palavras de Pedro Lenza “os direitos são bens e vantagens na norma constitucional, enquanto garantias são o instrumento através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados”.

Apesar desta separação de conceitos, os direitos e garantias fundamentais muitas vezes se confundem, estando incluídos no mesmo texto legal, em determinadas situações a garantia poderá estar na própria norma que assegura o direito.

Os direitos fundamentais podem ser separados em três dimensões: a primeira se refere aos direitos de defesa ou direitos negativos, posto que representavam uma atividade negativa por parte da autoridade estatal, de não violação da esfera individual, estando

ligado à ideia de liberdade; a segunda inaugura os direitos prestacionais, que exigem do estado uma ação a fim de garantir a plena participação na sociedade, logo estão relacionados à ideia de igualdade; a terceira seria os direitos de participação e transindividuais, que se aproximam à ideia de fraternidade.

No tocante às suas características, temos que os direitos fundamentais são: a) universais, já que destinam-se, de modo indiscriminado, a todos os seres humanos; b) historicidade pois contêm índole evolutiva, que nasceram e desenvolveram conforme o momento histórico; c) inalienabilidade/indisponibilidade, por não possuírem conteúdo econômico-patrimonial não podem ser transferidos ou negociados, muito menos pode haver renúncia ao núcleo essencial; d) imprescritíveis, como corolário da característica anterior, não são suscetíveis de prescrição.

Quanto à eficácia e limites destes direitos, ressalta-se que tradicionalmente a doutrina apenas aceitava a vinculação do Poder Público aos Direitos Fundamentais, a que se creditava o nome eficácia vertical. Contudo, a doutrina moderna, acompanhada da jurisprudência pátria, defende a possibilidade de aplicação direta dos Direitos Fundamentais nas relações privadas e particulares, o que se denomina a eficácia horizontal. Sobre este último tema, destaca Sarmento:

Portanto, a desigualdade material justifica a ampliação da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada, porque se parte da premissa de que a assimetria de poder prejudica o exercício da autonomia privada das partes mais débeis. É assim, enfim, porque se entende que quando o ordenamento jurídico deixa livres o forte e o fraco, esta liberdade só se torna efetiva para o primeiro. O hipossuficiente, no mais das vezes, vai acabar curvando-se diante do arbítrio do mais poderoso, ainda que, do ponto de vista puramente formal, seu comportamento possa parecer decorrente do exercício da sua autonomia privada.

Por outro lado, evidente que os direitos fundamentais esbarram em limites, em que pese sua importância e superioridade no ordenamento jurídico, ou seja, não há o que se falar em direito absoluto. Tem-se que seu limite se observa com o exercício harmônico de outros direitos fundamentais, conforme esclarece Gilmar Mendes:

Tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais. Pietro Sanchis noticia que a afirmação de que “não existe direitos ilimitados se converteu quase em cláusula de estilo na jurisprudência de todos os tribunais competentes em matéria de direitos humanos”.

[...]

A leitura da Constituição brasileira mostra que essas limitações são, às vezes, expressamente previstas no Texto. Até o elemento direito à vida tem limitação

explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada.

Não há, portanto, em princípio, que falar entre nós, em direitos absolutos. Tanto outros direitos fundamentais como outros valores com sede constitucional podem limitá-los.

Cabe ressaltar que no Brasil a teoria dos direitos fundamentais teve destaque após a Carta Cidadã de 1988, especialmente aqueles ligados à pessoa humana e a proteção de sua personalidade. Conforme destaque feito por Dimoulis:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Os direitos da personalidade, por serem fundamentais, têm aplicação imediata (art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal), são cláusulas pétreas (art. 60, parágrafo 4º, IV da Constituição Federal) e possuem hierarquia constitucional. Sobre a característica da aplicabilidade imediata, Ingo Sarlet discorre:

Verifica-se, portanto, que, a partir do disposto no art. 5º, § 1º, da CF, é possível sustentar a existência – ao lado de um dever de aplicação imediata – de um dever, por parte dos órgãos estatais (mas com ênfase nos órgãos jurisdicionais, a que incumbe inclusive a revisão dos atos dos demais entes estatais nos casos de violação da Constituição), de atribuição da máxima eficácia e efetividade possível às normas de direitos fundamentais. Nesta perspectiva, por terem direta aplicabilidade, as normas de direitos fundamentais terão a seu favor pelo menos uma presunção de serem sempre também de eficácia plena, portanto – de acordo, pelo menos, com a convencional definição de normas de eficácia plena ainda prevalente no Brasil 1038 –, de não serem completamente dependentes de uma prévia regulamentação legal para gerarem, desde logo, seus principais efeitos, o que, à evidência, não afasta eventual exceção, nos casos em que a própria Constituição Federal expressamente assim o estabelece.

A relativização de direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro só é admitida em caso de colisão com outros direitos, também fundamentais. Utiliza-se o metaprincípio da proporcionalidade e do juízo de ponderação, conforme ensinado por Alexy, a fim de que sejam otimizados e aplicados com a máxima eficácia possível, respeitando o núcleo essencial de cada direito.

1.4 DIREITO DE IMAGEM NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

A doutrina entende que a noção de personalidade deve ser vista por dois diferentes aspectos. Sob o aspecto subjetivo, seria a capacidade que tem toda pessoa de ser titular de direitos e obrigações. Sob o aspecto objetivo, seria o conjunto de características e

atributos da pessoa, considerada como objeto de proteção por parte do Direito. Este último sentido é a que se refere a expressão Direitos da Personalidade. Assim, os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas.

Considerando a constitucionalização e conseqüente humanização do Direito Civil, este passou a considerar como ponto central os direitos da personalidade, visto que estes nada mais são do que a expressão civil dos direitos fundamentais. Os Direitos Fundamentais estão para o direito público assim como os direitos da personalidade estão para o direito privado e os direitos humanos estão para o direito internacional. É o que ensina Shreiber:

A ampla variedade de termos não deve gerar confusões. Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta. Assim, a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado”. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional. Trata-se, como se vê, do mesmíssimo fenômeno encarado por facetas variadas. O valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana.

No Brasil, após grande período latente, os direitos da personalidade ressurgiram a partir da Constituição de 1988 e acabaram positivados no Código Civil de 2002, ainda que de maneira bastante precária e questionável.

Então, os direitos de personalidade são direitos inerentes a todas as pessoas e estão a elas ligados para sempre e sob qualquer circunstância, não se podendo conceber alguém que não tenha direito à vida, à liberdade física e intelectual, ao próprio nome, ao seu corpo, à sua imagem nem “àquilo que ela crê ser a sua honra”.

Portanto, os direitos da personalidade gozam das mesmas características e proteções constitucionalmente previstas aos Direitos Fundamentais, sendo igualmente universais, históricos, inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis.

Dentre os direitos da personalidade, trazemos à baila o direito à imagem, que representa a faculdade da pessoa de usar, dispor e reproduzir a própria imagem, ou impedir que isto aconteça.

O conceito de imagem para o direito transcende o sentido literal e abrange a esfera psicofísica do sujeito, nas palavras de Hermano Durval, imagem “é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior”.

Em decorrência do progresso tecnológico, especialmente quanto aos meios de comunicação, o direito à imagem assumiu uma posição de destaque no contexto dos direitos da personalidade, isto porque, atualmente, com imensa facilidade é possível captar, registrar e difundir a imagem em qualquer lugar do planeta e em questão de segundos. Ocorre que, apesar do mesmo estar expressamente disposto nos artigos 12 e 20 do Código Civil além do art. 5º, V e X da CF, sua condição como direito autônomo é recente no ordenamento jurídico.

Tradicionalmente, o direito à imagem estava vinculada à honra ou a intimidade, pensamento reproduzido ainda no art. 20 do CC na expressão “se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade”. Contudo, a doutrina moderna, acertadamente, faz a merecida distinção entre essas categorias de direitos. Explica-se:

A honra, divide-se em subjetiva – que seria o juízo que a própria pessoa faz de si mesmo – e objetiva, que se refere à reputação da pessoa, sendo esta última muitas vezes confundida com a imagem pela doutrina pretérita. Mas, de forma cristalina percebe-se situações em que a imagem pode estar sendo ofendida sem que haja qualquer tipo de violação à honra do indivíduo. Por exemplo, a divulgação de uma bela foto de uma pessoa em uma campanha publicitária sem sua autorização, por mais nobres que sejam os motivos ou por mais elogioso que seja o conteúdo, fere sua imagem e não sua honra. Schreiber corrobora:

O direito à imagem independe, portanto, do direito à honra. Enquanto o último diz respeito à reputação da pessoa em seu meio social, o direito à imagem exprime o controle que cada pessoa humana detém sobre “qualquer representação audiovisual ou tátil” da sua individualidade, “alcançada por instrumentos técnicos de captação, como filmes, teleobjetivas, registros computadorizados, bem como pela ação artística da criatividade humana nas telas de pintura, na escultura de qualquer tipo, inclusive artesanato”.

O mesmo raciocínio se aplica à intimidade, afinal uma pessoa pode divulgar uma foto própria de um nu artístico, mas impedir sua exploração comercial ou sua divulgação fora dos parâmetros da publicação consentida. É evidente que neste caso a intimidade da

peessoa foi mitigada de forma consciente, não sendo caso de tutela, mas apenas protege-se o direito à imagem.

Não havendo o que se falar em direitos absolutos, o direito à intimidade também encontra limites, em especial quando ponderados com outros direitos constitucionalmente garantidos. Ou seja, há situações em que, apesar da ausência de consentimento, pode-se utilizar da imagem alheia sem que sofra reprimendas. As situações mais clássicas envolvem o interesse público, a liberdade de imprensa e a de expressão, além das contestáveis situações de lugar público e de pessoa pública.

Sem o intuito de aprofundar no tema, mas outra limitação ao direito de imagem vem dos costumes. Por exemplo, se costumeiramente uma celebridade se permite ser fotografada por *papparazzi* que posteriormente publicam essa imagem em determinado meio de comunicação, se esse fato ocorre de forma rotineira, não compete a esta celebridade posteriormente processar o referido canal de comunicação, exigindo indenização pelo uso de sua imagem em uma situação posterior semelhante. Isto porque neste caso houve uma autorização tácita e presumida do uso da imagem, tal entendimento respeito o princípio da boa-fé objetiva, em especial impedindo o *venire contra factum proprium*.

Trazendo para o conceito de dignidade da pessoa humana trazida por Barroso e já referida anteriormente nessa obra, esses são valores comunitários restritivos que não afetam o núcleo essencial do direito de imagem, garantindo a preservação do valor intrínseco e da autonomia.

Pois bem, esse parece ser o caso do direito à imagem nas relações de família.

Se houve uma época em que a família era regida de forma autoritária pelo homem chefe de família, em razão de uma cultura machista e chauvinista, atualmente, os limites da família são definidos pelos laços de afetividade e intimidade que as pessoas mantêm igualmente umas com as outras.

Esse limites também se aplicam ao direito de imagem, visto que nossa sociedade, via de regra e de forma consuetudinária, permite o uso da imagem dos demais membros da família sem maiores óbices. Assim, percebe que o costume é uma mitigação do direito de imagem em relação ao núcleo familiar em situações normais.

Em tempos de redes sociais, é comum observar a publicação da imagem de cônjuges, descendentes, ascendentes e colaterais, sem necessidade de prévia autorização, pelo menos situações ordinárias e socialmente aceitas. Evidente que exclui-se desse raciocínio as situações de abuso de direito, onde familiares, seja com fins nefastos ou

imprudente, acabam por expor outras pessoas sem situações vexatórias e humilhantes, como o caso do *revenge porn*.

Assim, diante das peculiaridades inerentes às relações familiares, revestidas de intimidade, afeto e complacência, o direito de imagem possui maior elasticidade na nossa sociedade.

1.5 ANÁLISE DE CASO: A POSSIBILIDADE DE OBRIGAR EX-CÔNJUGE A APAGAR DAS REDES SOCIAIS FOTOS DO CASAL POSTADA À ÉPOCA DA RELAÇÃO

Após os esclarecimentos feitos nos capítulos anteriores, abre-se a discussão sobre a possibilidade de se obrigar um ex-cônjuge a apagar das redes sociais as fotos tiradas consensualmente no âmbito e na duração do vínculo conjugal. O tema, além de teoricamente convidativo, aconteceu de fato, conforme noticiado pela imprensa, na matéria “Homem é condenado a excluir fotos de ex-mulher postadas quando eram casados” do site Jota.

Por tramitar em segredo de justiça, sabe-se apenas que o ex-cônjuge e a rede social foram condenados a apagar de seu perfil as fotos de quando ainda eram casados em que a requerente aparecia, além de pagar multa a cada vez que uma nova foto fosse inserida. Destaca-se da matéria em questão que:

O homem alegava que não atingiu a honra e a imagem da ex-mulher, já que ela havia consentido com a publicação das imagens, que já haviam sido postadas há anos, enquanto ainda eram casados, de forma que nenhuma foto teria o condão de macular a imagem dela.

O relator, José Aparício Coelho Prado Neto, afirma que embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal, ela não é absoluta.

Os desembargadores concordaram com a sentença de primeira instância, segundo a qual é compreensível que o homem queira guardar recordações do relacionamento que teve com a ex-mulher, porém, “não é preciso torná-las públicas” no Facebook e no Instagram.

Ainda que as fotos não apresentem conteúdo vexatório, nem comentários que venham expor a mulher ao ridículo, ela tem o direito de não tê-las publicado na rede social se assim o quiser. Como ela não quer ver as imagens publicadas nas redes do ex-marido, mesmo que anteriormente tenha consentido, “tem todo o direito de ter seu conteúdo removido”.

Observa-se que as fotos em questão foram publicados com o consentimento expresso ou ao menos tácito da requerente em momento anterior e portanto de maneira lícita. Somente posteriormente que a mesma se retrata do ato, buscando cessar o uso de sua imagem,. Contudo, questiona-se se tal pedido é possível, se o requerido pode ser

tolhido em seu direito de expressão e quiçá ser compelido a pagar indenização por suposto dano moral, já que não cometeu ato ilícito.

Vários dos institutos aqui já descritos foram ou poderiam ser abordados no caso em análise.

Inicialmente, reforça que com a constitucionalização do Direito e em especial do Direito Civil, a pessoa foi alçada ao centro do ordenamento jurídico, merecendo especial proteção no tocante a seus direitos da personalidade. No caso em concreto existe uma dualidade entre o direito de imagem da requerente e o direito de expressão e de memória do requerido e havendo uma aparente contradição entre Direitos Fundamentais, devem-se considerar as circunstâncias do caso concreto, balanceando os interesses em conflito e verificando qual dos direitos prevalecerá naquelas condições específicas, aplicando o princípio da proporcionalidade, que segundo Mendes, significa:

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direitos seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (modos primários típicos de exercício do direito). Põe-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrados.

Os direitos da personalidade possuem status diferenciado no ordenamento e sua proteção é incentivada, portanto, independente da inocorrência de ato ilícito, resguardando o direito de imagem da autora, em especial diante da alteração fática, qual seja o fim do laço matrimonial. Tal entendimento é o único capaz de atender o critério de proporcionalidade e seus elementos propostos por Alexy da “adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.”

A retirada das fotos do perfil em rede social do ex-cônjuge, é adequado, a fim de garantir que a imagem da requerente seja utilizada por terceiro sem o seu atual consentimento e sem que exista alguma justificativa para tanto, o que seria plenamente possível em razão do caráter de irrenunciabilidade e imprescritibilidade dos direitos da personalidade. A necessidade resta demonstrada visto que não há outra maneira de resguarda o direito em tela, senão com a medida de retirada das fotos. Já a

proporcionalidade em sentido estrito se configura quando visto que o direito a imagem no presente caso se sobrepõe à liberdade de expressão do ex-cônjuge, especialmente porque este pode demonstrar seus sentimentos e ainda preservar sua memória de outras maneiras, de forma privada ou contida, mas não publicizando o tema.

Por outro lado, não se vislumbra na hipótese direito a indenização por danos morais, visto que a publicação das fotos ocorreu de forma lícita, com algum tipo de consentimento da autora. O fato dela se retratar desse consentimento e ter o direito de não mais permitir o uso de sua imagem, não significa que o ex-cônjuge mereça ser punido com a condenação a uma indenização, sob pena de se configurar abuso de direito em razão do *venire contra factum proprium*. Além disso, como já dito, o Direito Civil civil assume a despatrimonialização, logo, a indenização no caso apresentado deixaria de prestigiar o direito da personalidade, para retornar ao caráter meramente econômico, sendo suficiente a aplicação de astreintes pelo não descumprimento da ordem judicial como meio coercitivo para respeitar o direito de imagem.

2 CONCLUSÕES FINAIS

O neoconstitucionalismo revolucionou a forma de encarar o direito, trazendo a constituição para o ápice do ordenamento jurídico, reforçando a sua força normativa e a vinculação do Estado e dos particulares ao seu conteúdo, principalmente no respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

Outra face do neoconstitucionalismo foi a constitucionalização dos diversos ramos do direito, destacando-se o Direito Civil, cujas normas passaram a ser revistas sob a influência direta da Constituição, através da chamada filtragem constitucional. Com isto em mente, o Direito Civil voltou-se para os direitos da personalidade, que nada mais são que os direitos humanos ou fundamentais na roupagem civil e com isso adotou o fenômeno da despatrimonialização.

Restou evidente, portanto, que o entendimento dos Direitos Fundamentais é de extrema importância para os aplicadores do direito. Estes Direitos Fundamentais possuem como características a universalidade, historicidade, indisponibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, além de possuírem caráter vinculante e aplicação imediata. Isso tudo porque os Direitos Fundamentais são corolários e decorrentes da Dignidade da Pessoa Humana, princípio maior e inerente à condição humana.

O Direito à Imagem representa a faculdade de usar, dispor e reproduzir a própria imagem, sendo que esta representa toda a externalização psicofísica do sujeito. Esse

Direito, por ser um dos direitos da personalidade, possui as características acima descritos, salientando-se a indisponibilidade e imprescritibilidade.

Conclui-se então que, em razão das características inerentes aos direitos da personalidade, a pessoa tem o direito de não ter mais sua imagem disposta na rede social de um terceiro, ainda que este tenha tido com aquela um relacionamento matrimonial e que no momento da publicação houve algum tipo de consentimento. Em casos dessa espécie o Direito à Imagem sobrepõe o direito de expressão do ex-cônjuge que possui outras maneiras de garantir respeito à sua memória e sentimentos, sem ser necessário para tanto a exposição do outrem para todos do mundo digital.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. tradução de Virgílio Afonso da Silva, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas - Limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. Here, There, and Everywhere: Human Dignity in Contemporary Law and in the Transnational Discourse, **35 B.C. Int'l & Comp. L. Rev.** 331, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COURA, Kalleo. Homem é condenado a excluir fotos de ex-mulher postadas quando eram casados. **Jota.**, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/homem-e-condenado-a-excluir-fotos-de-ex-mulher-postadas-quando-eram-casados-25052020>> Acesso em: 20 de jun. de 2020.

CUNHA JR., Dirley Da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DURVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo. Editora Saraiva. 1988.

HESSE, Konrad – **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: safE, 1991.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana. Princípio Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445>. Acesso em: 25 jun. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial**, p. 21 32, 01 jul. 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENEZES, Rita de Cássia Barros de. **Pluriparentalidade: uma visão contemporânea do direito de família**. João Pessoa: Sal da Terra, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997

ROGRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang, **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 11. ed., 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6º edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

SHELLENS, Max Salomon. Aristotle on natural law. **Natural Law Forum**: Paper 40, Notre Dame (Indiana), p. 72-100, 1959. Disponível em: http://scholarship.law.nd.edu/nd_naturallaw_forum/40. Acesso em: 2 ago. 2017

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **O direito civil e a legalidade constitucional**. Revista Del Rey Jurídica 13:23, 2004.